

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0378-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0378/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Eduardo Tuma e Rodrigo Goulart, que "autoriza o Executivo a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os estabelecimentos inseridos no segmento econômico de serviço de bares, restaurantes e afins; sobre a compensação e isenção das taxas relativas à permissão do uso, e dá outras providências".

De acordo com o projeto, o Executivo Municipal fica autorizado a proceder aos Termos de Permissão de Uso - TPU de calçadas e de outras áreas e espaços públicos para os serviços de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos afins, de modo a garantir a retomada econômica do segmento paralisado em decorrência da pandemia COVID-19. O projeto prevê, ainda, que os Termos de Permissão de Uso firmados com base na lei a que pretende dar origem ficam isentos de taxas relativas exercício de 2020, sendo que se referida taxa já tiver sido recolhida pelo permissionário esta será compensada no próximo exercício.

A justificativa consigna que as medidas tomadas no combate à pandemia de COVID-19 geraram grave crise econômica e especificamente no setor em tela para a retomada das atividades há, dentre várias recomendações, a previsão de que as atividades deverão se dar em áreas descobertas, o que revela a pertinência da proposta ora em análise a fim de garantir a recuperação deste segmento econômico imprescindível para a cidade e que é gerador de emprego e renda.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O projeto encontra respaldo na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município.

Pelo prisma formal, o projeto ampara-se no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos.

Por oportuno, ressalte-se que não há iniciativa reservada para a matéria, podendo o processo legislativo partir da iniciativa parlamentar. Neste ponto observe-se que o projeto



pl0378-20

não interfere nos critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo para analisar a medida, apenas traçando a diretriz geral autorizativa relativa ao uso de bens públicos.

Outrossim, o projeto também encontra embasamento no poder de polícia, positivado em nosso Município no art. 160 da Lei Orgânica:

Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;
- II - fixar horários e condições de funcionamento;
- III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;
- IV - estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;
- V - regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;
- (....)

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que *"compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... (...) Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público"*. (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Observe-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa. Nesse sentido, Marçal Justen Filho (*Curso de Direito Administrativo*, 3ª edição, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 469):

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0378-20

caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII e XIX, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

REIS

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

GEORGE HATO

SANDRA TADEU